

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998.

Publicado no Diário Oficial nº 746

Altera a Lei Complementar nº 12, de 29 de novembro de 1996 que institui a Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso II do art. 8º; o § 2º do art. 9º; os §§ 1º e 3º e incisos do art. 10; a alínea “a” do inciso III do art. 18; o art. 19 os incisos III, V e XII do art. 21; o inciso II do art. 24 ; o *caput* e o § 1º do art. 25; o art. 32; o art. 58; o art. 109; o § 2º do art. 119; a alínea ”b” do § 2º do art. 131; os §§ 1º e 3º do inciso III do art. 148; o inciso XIV do art. 151; o § 1º do art. 188; o art. 201; o *caput* do art. 202; o § 1º do art. 233; o *caput* do art. 235; o § 4º do art. 280 da Lei Complementar nº 12, de 29 de novembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

II - os Centros Integrados compostos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pelos Centros de Apoio Operacional.”

“ Art. 9º
.....

§ 2º. Na vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça ou de seu afastamento provisório, em virtude da aprovação da destituição pelo Colégio de Procuradores de Justiça, assumirá a Chefia da Instituição o seu substituto legal, na forma do parágrafo anterior, que permanecerá no cargo até o término do mandato ou do afastamento.”

“Art. 10.....

§ 1º. Os integrantes da lista tríplice serão os Procuradores de Justiça, em exercício, mais votados, em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto secreto e plurinominal dos membros dos Ministérios Públicos do quadro ativo da carreira.

.....

§ 3º. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á extraordinariamente 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista no parágrafo anterior para designar a Comissão Eleitoral e baixar normas regulamentadoras do processo de elaboração da lista tríplice, observadas as seguintes regras:

- I - são inelegíveis os Procuradores de Justiça afastados da carreira, salvo se reassumirem o exercício das suas funções até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a formação da lista tríplice;*
- II - somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça em exercício, que não estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar ou cumprindo sanção do mesmo cunho ou, ainda, não tenha sido condenado por crime doloso, quando se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis, a ser fixado pelo Conselho Superior na reunião referida no § 3º deste artigo;*
- III - o direito de voto somente poderá ser exercido pessoalmente;*
- IV - encerrada a votação, proceder-se-á a apuração e proclamação dos nomes dos três candidatos mais votados, sendo que no primeiro dia útil subsequente à eleição, o Chefe da Instituição encaminhará a lista tríplice ao Governador do Estado, que procederá a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao respectivo encaminhamento, sendo investido automaticamente no cargo, o Procurador de Justiça mais votado, caso a opção de nomeação não seja exercida no referido prazo quinquenal.*

....."

" Art. 18.....

III -

a) *exercer assessoria nos Centros Integrados, compostos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pelos Centros de Apoio Operacional, mediante a indicação do respectivo Coordenador;*

....."

"Art. 19. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, para assessorá-lo, ou para o exercício de funções de confiança de seu Gabinete."

.....

" Art. 21

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça, e os projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, bem como, quando necessário, no curso do exercício financeiro, por iniciativa da maioria absoluta de seus membros, inspecionar a execução orçamentária e, inclusive, requisitar, junto ao Tribunal de Contas do Estado, a realização de auditoria nas contas dos seus órgãos;

.....

V - eger e destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público e o Coordenador dos Centros Integrados, bem como seus respectivos suplentes, na forma do artigo 37 desta Lei Complementar;

.....

XII - dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Coordenador dos Centros Integrados, e aos membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público.

....."

" Art. 24.....

.....

II - o Secretário poderá ser destituído de suas funções, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou de um terço dos seus membros, por voto da maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

....."

“Art. 25. O Conselho Superior do Ministério Público, Órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por mais 1/5 (um quinto) dos Procuradores de Justiça em exercício, eleitos, alternadamente, pelos Promotores de Justiça e pelos Procuradores de Justiça em atividade, por voto secreto, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. O Conselho Superior do Ministério Público se reunirá, em sessão extraordinária, e indicará o número de vagas a serem preenchidas através de processo eletivo, sempre que verificar a sua ocorrência.

.....”

“Art. 32. No caso de vacância, assim declarada pelo Conselho Superior do Ministério Público, será por este convocada nova eleição para preenchimento da vaga, aplicando-se as disposições pertinentes.”

.....

“Art. 58. A Assessoria Especial é constituída de Assessores com diploma de nível universitário ou experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhas, de livre nomeação e exoneração, pelo Procurador-Geral de Justiça.”

.....

“Art. 109. Encerrado o certame, a Comissão de Concurso procederá ao julgamento, proclamando solenemente o resultado final.”

.....

“Art. 119

.....

§ 2º. Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

- a) o mais antigo na carreira do Ministério Público;*
- b) o de maior tempo de serviço público estadual;*
- c) o que tiver maior prole;*
- d) o mais idoso.*

.....”

" Art. 131.....

§ 2º

b) em caso de remoção, não tenham sido removidos por permuta no período de 1 (um) ano anterior à elaboração da lista;

..... "

" Art. 148.....

§ 1º. O membro do Ministério Público deverá providenciar sua substituição automática, comunicando a ocorrência ao substituto legal, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

.....

§ 3º. O membro do Ministério Público que passar a exercer a substituição automática deverá comunicar o fato imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público."

.....

" Art. 151.....

.....

XIV - atender ao expediente forense normal ou nos períodos de plantão, participando das audiências e demais atos judiciais quando obrigatória ou conveniente a sua presença, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de sua função ou por autorização do Procurador-Geral de Justiça, devendo providenciar a necessária substituição e a devida e prévia cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

..... "

"Art. 188.....

.....

§ 1º. Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão após a expedição do competente ato do Procurador-Geral de Justiça, por livre deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

..... "

“ Art. 201. Nas vistorias, realizadas em caráter informal pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou por seus assessores, aplica-se, no que couber, o parágrafo único do artigo anterior.”

“Art. 202. A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pessoalmente, ou mediante delegação a um ou mais assessores de categoria igual ou superior ao correicionado.”

.....

" Art. 233....."

§ 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar os atos do procedimento, inclusive a portaria inicial, a um ou mais assessores de categoria igual ou superior à do indiciado, reservando a si a elaboração do relatório conclusivo que deverá ser, em seguida, encaminhado, com os autos, ao Procurador-Geral de Justiça.

....."

“Art .235. Compromissado o secretário e autuada a portaria, o Corregedor-Geral do Ministério Público ou o assessor delegado, deliberará sobre a realização de provas e diligência necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para a audiência de instrução em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada uma.

....."

"Art. 280....."

§ 4º. O Coordenador dos Centros Integrados é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 2º. O art. 26, da Lei Complementar nº 12, de 29/11/96, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os seus §§ 1º e 2º:

“Art. 26. A eleição a que se refere o artigo anterior será realizada até trinta dias antes do término do mandato do titular, nos termos do Regimento Interno do Conselho Superior, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes nos incisos II e III do § 3º do art. 10, desta Lei Complementar.”

Art. 3º. O art. 28, da Lei Complementar nº 12, de 29/11/96, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o seu parágrafo único:

“Art. 28. Concorrerão às eleições referidas no artigo 25, desta Lei Complementar, os Procuradores de Justiça em exercício que se inscreverem como candidatos às vagas, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, nos 3 (três) dias anteriores à data assinalada para a eleição.”

Art. 4º. O art. 38, da Lei Complementar nº 12, de 29/11/96, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu parágrafo único:

“Art. 38. Somente poderão concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça em exercício, que não estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar ou cumprindo sanção do mesmo cunho ou, ainda, não tenham sido condenados por crime doloso, quando se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Colégio de Procuradores, no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o pleito.”

Art. 5º. O art. 108, da Lei Complementar nº 12, de 29/11/96, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 108. A seleção para o ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins realizar-se-á nos termos do regulamento editado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que poderá autorizar a contratação ou convênio com pessoa jurídica, regularmente constituída, que, entre seus objetivos, tenha como uma de suas finalidades o estudo e aperfeiçoamento em ciência jurídica, para a realização das provas sob a orientação e supervisão da Comissão de Concurso.”

Art. 6º. O **caput**, do art. 124, da Lei Complementar nº 12, de 29/11/96, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 1º:

“Art. 124. A remoção por permuta entre membros do Ministério Público dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado pelos pretendentes, ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá por deliberação de dois terços de seus membros.”

Art. 7º. O art. 150, da Lei Complementar nº 12, de 29/11/96, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os §§ 1º e 2º:

“Art. 150. Ocorrendo motivo para convocação, nas licenças ou afastamento de Procurador de Justiça, este indicará, com antecedência, o nome do Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-lo, o qual poderá ser vetado pelo voto de dois terços dos Membros do Conselho.

Parágrafo único. Os demais casos de convocação serão disciplinados pelo Conselho Superior do Ministério Público em disposição regimental.”

Art. 8º. O parágrafo único do art. 128, da Lei Complementar nº 12, de 29/11/96, passa a ter a seguinte redação, acrescentando a este artigo o § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 128.....

§ 1º. Quando constatada a existência de mais de uma vaga, a verificação da forma de provimento com a apuração do critério a ser observado, a expedição e a publicação dos editais correspondentes, efetivar-se-ão sempre na ordem da vacância dos cargos.

§ 2º. Nos casos de cargos recém criados a instalação dar-se-á a critério do Conselho Superior do Ministério Público, com o provimento imediato.”

Art. 9º. A Seção II, do Capítulo IV, do Título II, do Livro I, da Lei Complementar nº 12, de 29/11/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SEÇÃO II
Dos Centros Integrados**

**SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 49. Os Centros Integrados serão compostos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pelos Centros de Apoio Operacional.

Art. 50. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público e visa ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

§ 1º. Para consecução de suas finalidades, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá realizar ou patrocinar cursos,

seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação dos conhecimentos decorrentes.

*§ 2º. A remuneração de magistério dos professores que vierem a ministrar cursos no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional que não sejam membros integrantes da carreira do Ministério Público do Tocantins, dar-se-á através de **pro labore**, fixado o seu valor por resolução do Colégio de Procuradores.*

Art. 51. Os Centros de Apoio Operacionais são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

- I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns;*
- II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;*
- III estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;*
- IV - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos e estes dirigidos.*

SUBSEÇÃO II

Da Organização e Atribuições Gerais

Art. 52. Os Centros Integrados serão compostos de uma coordenação.

§ 1º. A Coordenação será composta de um Coordenador eleito, entre os Procuradores de Justiça em exercício, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por voto uninominal e secreto, para mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução.

§ 2º. Aplica-se à eleição do parágrafo anterior, no que couber, os dispositivos do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 3º. O Coordenador dos Centros Integrados poderá ser assessorado por Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º. Caberá ao Conselho Superior do Ministério Público, por proposta do Coordenador dos Centros Integrados, fixar o número de Promotores de Justiça para exercício das funções de assessoria junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e aos Centros de Apoio Operacional.

§ 5º. Serão designados para prestação de serviços junto aos Centros Integrados os servidores necessários ao seu funcionamento.

§ 6º. A biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça ficará vinculada à Coordenação dos Centros Integrados.

§ 7º. Os recursos proveniente das atividades previstas no § 1º do art. 50 desta Lei Complementar, bem como os decorrentes de convênios assinados pela Coordenação dos Centros Integrados serão destinados ao Fundo de que trata o artigo 280, desta Lei Complementar.

Art. 53. O Coordenador dos Centros Integrados:

- I - fixará diretrizes de atuação dos Centros Integrados, conforme o planejamento anual ou plurianual aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- II - celebrará convênios com instituições educacionais, entidades pública ou de utilidade pública, após a aprovação do Colégio de Procuradores;
- III - elaborará o regimento interno dos Centros Integrados, o qual será aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - prestará esclarecimentos ao Colégio de Procuradores, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Procurador-Geral de Justiça, quando convocado.

Art. 54. Compete ao Procurador-Geral de Justiça deliberar sobre a destinação dos recursos do Fundo Especial, previstos no art. 280 desta Lei Complementar, e apreciar sua prestação de contas.”

Art. 10. Ficam revogados o art.11 e seus incisos e o inciso VI do art. 68, da Lei Complementar nº 12, de 29/11/96.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de novembro de 1998,
177° da Independência, 110° da República e 10° do Estado.

RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Governador